EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.149.09-08

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Recolhimento efetuado. Dispensado o recolhimento da atualização monetária e juros. Valor irrisório. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 43.731/03, Alínea "q", Port.SF-15/2004, Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05, Port. 26/08

TC citado: 72.002.636.09-99

2.608ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar que restou prejudicada a análise dos apelos pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento efetuado pela Servidora Maria Cristina Fernandez Miguel Torres.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento aos recursos, e a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, consoante voto apresentado em separado, deu-lhes provimento para reformar parcialmente a decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em deixar de determinar a complementação do depósito da glosa,

referente à atualização monetária e juros moratórios, por considerar valor irrisório, dando quitação à servidora.

Vencida, neste particular, a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que determinou a cientificação da servidora para solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES -
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de remessa "ex officio" e de recurso voluntário da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da Servidora MARIA CRISTINA FERNANDEZ MIGUEL, que glosou a importância de R$ 184,00 pela ausência de autorização do Titular da Unidade Orçamentária para aquisição de material permanente, bem como pela falta de apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (duchas).

Expedida a respectiva intimação dando ciência da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado com atualização monetária (fls. 45/46).

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que o recolhimento efetuado sanou a irregularidade apontada na inicial, ressaltando, entretanto, inconsistência do valor recolhido, apresentando uma diferença de aproximadamente R$ 51,21.

Opinou pela aprovação da prestação de contas dando quitação à interessada, permanecendo inalteradas as recomendações previstas na decisão do Juízo Singular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, diante do recolhimento efetuado, sejam acolhidas as contas dando quitação à responsável, a par de determinar-se a intimação da interessada para que complemente o depósito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vista a regularizar o débito apontado, propôs a intimação da responsável para complementação do valor já recolhido com correção monetária.

A douta Secretaria Geral considerou prejudicada a análise do presente pela perda de seu objeto, mediante o recolhimento efetuado pela interessada.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária pudesse ser relevada, seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação, seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 c/c com o subitem 4.1, "q" da Portaria SF 15/04 (vigentes à época dos fatos), fato é que persiste no caso em exame a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que tal irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, visto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos recursos e mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, dou quitação à responsável do valor originalmente glosado, ainda que apresente diferença, valor este considerado irrisório. Mantenho, ainda, as recomendações previstas na decisão do Juízo Singular

e determino que a responsável providencie a Nota de Incorporação dos Bens Móveis adquiridos.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua admissibilidade, assim como do "ex officio", por regimental.

No mérito, especialmente no caso presente, entendo que a despesa realizada não se caracteriza como bem permanente, tal qual foi enquadrada pela área técnica deste Tribunal.

Assim me posiciono, porque estamos diante da aquisição de duchas elétricas de plástico que foram instaladas no banheiro de uma escola de educação especial frequentada por alunos portadores de múltiplas deficiências, inclusive, alunos cadeirantes portadores de paralisia cerebral que utilizam fraldas o que torna o uso das duchas mais intensificado.

Ora, se a legislação regente do regime de adiantamento distingue material de consumo de material permanente, definindo os de consumo como aqueles que, em razão de seu uso corrente perdem normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, neste caso, as duchas de plástico no local onde foram instaladas, aliado as circunstâncias de seu uso, não podem ser enquadradas como material permanente com durabilidade superior a 2 (dois) anos.

No caso dos autos, não é razoável apenar a servidora responsável julgando irregular as contas prestadas, em razão da escolha de um critério de classificação de bem que não se coaduna com a realidade na qual o mesmo foi inserido.

Assim, também, como, não é possível afirmar que o bem em questão possa ser considerado como bem patrimonial passível de incorporação ao patrimônio municipal, em razão de sua durabilidade ser inferior a 2 (dois) anos tendo em vista as condições de uso.

Dessa forma, e mantendo a mesma linha decisória esposada em minha declaração de voto exarada no TC 2.636.09-99, cujas razões ficam aqui integradas, dou provimento aos recursos, para modificar parcialmente a r. Decisão Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, em razão da regularidade das contas em julgamento, aprovando-as em sua totalidade.

Dê-se ciência à servidora Maria Cristina Fernandez Miguel Torres do quanto ora decidido, para que, querendo, adote as providências

administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.